

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.126/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000421705-49  
Impugnação: 40.010140050-77  
Impugnante: I. M. de Mendonça – CPF 587.095.766-49 - ME  
IE: 761681691.00-10  
Coobrigado: Ilza Maria de Mendonça  
CPF: 587.095.766-49  
Origem: DFT/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA.** Constatada a entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, de arquivo eletrônico, referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsto na norma contida nos arts. 10, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada disposta no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º, 13 e 14 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivo eletrônico relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 354/355.

**DECISÃO**

Decorre, o presente lançamento, da constatação de que a Autuada entregou, em desacordo com a legislação, os arquivos eletrônicos referentes aos meses de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fevereiro de 2012, fevereiro de 2013, fevereiro de 2014 e novembro de 2015, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

De acordo com os documentos acostados pela Fiscalização às fls. 05/08, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos, referentes aos meses mencionados, com as seguintes irregularidades:

- fevereiro de 2012: falta do Registro 74;
- fevereiro de 2013: falta dos Registros 60, M, D, A, I e R;
- fevereiro de 2014: falta do Registro 74;
- novembro de 2015: falta dos Registros 60, M, D, A, I e R.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, o arquivo eletrônico encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, c/c 39, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br)).

(...)

A norma contida no art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

Já o art. 11, no seu § 1º, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

A Autuada alega que, em relação aos meses de fevereiro de 2013 e novembro de 2015, “Consta em nossos arquivos do SINTEGRA os dados solicitados por não haverem constar dos mesmos arquivos na Secretaria da Fazenda. Considerando que enviamos para a Contabilidade onde o *software* procede os registros de entradas e saídas mediante importação dos arquivos Sintegra e Sped Fiscal, não sabemos por que motivo ao enviarmos os arquivos para a Secretaria da Fazenda neles não constam tais registros.”

Porém, os documentos acostados como prova de transmissão dos arquivos, fls. 14 e 31, como bem observa a Fiscalização em sua manifestação fiscal, não apresentam as devidas informações sobre a recepção dos arquivos, não podendo ser considerados como prova de transmissão válida.

Ressalte-se que a infração em comento é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Com relação à Coobrigada, correta a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, uma vez que o empresário individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular, ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio e com uma única responsabilidade patrimonial perante a Fazenda Pública.

Veja-se a seguinte decisão judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FIRMA INDIVIDUAL - PENHORA SOBRE BENS DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO TITULAR ADMISSIBILIDADE DECISÃO MODIFICADA. **NÃO EXISTE DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DA FIRMA INDIVIDUAL E O DA PESSOA FÍSICA DO COMERCIANTE, PORQUANTO OS DOIS CONFUNDEM-SE, RESPONDENDO ESTE ILIMITADAMENTE PELOS DÉBITOS CONSTITUÍDOS POR EMPRESA INDIVIDUAL.** RECURSO PROVIDO. (TJ-PR 8547317 PR 854731-7 (ACÓRDÃO), RELATOR: IDEVAN LOPES, DATA DE JULGAMENTO: 14/02/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL). (GRIFOU-SE).

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada está enquadrada no Simples Nacional e não é reincidente, conforme informações de fls. 359, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto configurada nos autos, a Câmara de Julgamento, utilizando-se de sua faculdade, aplicou o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º, 13 e 14 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 5% (cinco por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

§ 14 O limite de redução da multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 a até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, a que se refere o § 13, não se aplica na hipótese de o autuado, na data da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo, estar enquadrado no regime de tributação de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c §§ 13 e 14 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos.

**Sala das Sessões, 21 de julho de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira  
Relator**

*D*

CC/MIG